

J96201500352,



Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

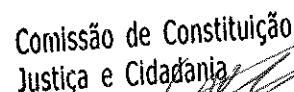
Ofício nº 029/2015-GAB/CONAMP

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Junta-se ao processado do
PLS
nº 554, de 2011.
Em 17/03/15

Exmo. Senhor Presidente,

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania


A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, vem a presença de Vossa Excelência encaminhar, em anexo, Nota Técnica contendo algumas ponderações quanto a discussão do PLS 554/11, de autoria do senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) que determina prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante (audiência de custódia).

Na oportunidade, reitera a Vossa Excelência os mais elevados protestos de estima e respeito.

Saudações ministeriais,


NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP

NOTA TÉCNICA N.º 04/2014/CONAMP**Proposição: PL 554/11**

Ementa: - Processo penal audiência de custódia-brasil como signatário de convenções internacionais - direito do preso de ter acesso a um juiz "sem demora"- conceito jurídico a ser discutido conforme a realidade do país- prazo de 24 da efetivação do flagrante inexequível- carência de magistrados, promotores e defensores públicos em todo o país - dificuldade de reunião de todos os atores no mesmo ato - necessária presença do preso e de agentes de custódia- prazo incompatível com a realidade brasileira- inviabilidade de uso de um prazo de 24 horas de análise meramente documental, como ocorre hoje, e apenas pelo magistrado, para uma audiência com juiz, promotor, defensor, preso e agentes de custódia - prazo de 03 ou 05 dias úteis ("working days") como alternativas mais factíveis- risco de soltura em massa de presos pela impossibilidade de realização de audiência em tão exíguo prazo- necessidade de, assim como ocorre no Peru, de aperfeiçoar a proposta, aumentando os prazos para realização de audiência de custódia em crimes mais graves, como os crimes hediondos, sob pena de soltura de presos perigosos- possibilidade de oferecimento de medidas despenalizadoras na audiência de custódia-limitações à decretação de prisão preventiva *ex officio* pela autoridade judicial e de pedido de conversão em flagrante em preventiva pela autoridade policial- indevida exclusão ou autuação em apartado do termo de audiência de custódia dos autos e impossibilidade de uso como prova- possível ofensa a direitos do próprio preso- medida injustificada- necessidade de maior e mais ampla discussão sistêmica. Projeto de Lei de alteração da Lei n. 11.343/06.

Relatora: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP, entidade de classe representativa de mais de 16 mil Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico Brasileiro vem, diante do Projeto de Lei 554/2011, do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), expor algumas preocupações as quais sugere sejam apreciados pelo Parlamento para aperfeiçoamento e amplo debate de tão relevante assunto. Seguem as considerações:

O PLS 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, visa modificar o art. 306,§1º do Código de Processo Penal. A proposta tem por finalidade determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Pela proposta, o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306.

.....
§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

A Justificativa do Projeto se baseia nos seguintes argumentos:

a) O projeto tem por finalidade resguardar a integridade física e psíquica dos presos;

b) O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada

c) Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, como Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.
(grifo nosso)

Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7.

d) Em todo o Mundo tal prática estaria sendo adotada, mencionando que a Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como da África do Sul, preveem medidas idênticas.

e) O Projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil;

Emenda apresentada pelos Senadores Ana Rita e João Capiberibe ampliam o debate sobre a matéria. Enquanto a proposta original se restringia à apresentação do custodiado à autoridade judicial, esta última proposta disciplina todo o trâmite da "Audiência de Custódia", estabelecendo a necessária presença do representante do parquet, a quem caberá requerer prisão preventiva ou cautelar substitutiva à prisão com oitiva do preso e manifestação da defesa técnica antes da análise do requerimento, transformando o pedido de Prisão em procedimento contraditório.

Ademais, prevê a impossibilidade de uso desta audiência em Juízo, sendo autuada em autos apartados, de forma que a audiência de custódia estaria restrita ao ato da prisão, bem como que a audiência necessariamente ocorrerá na presença de advogado ou Defensor Pùblico.

Segundo a Emenda, o §1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, após a aprovação da Emenda nas Comissões de Direitos Humanos e Comissão de Assuntos Econômicos:

"Art. 306.

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Pùblico, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Pùblico, e na do membro do Ministério Pùblico, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código." (NR)

O Senador Francisco Dorneles, por sua vez, apresentou Emenda com o seguinte teor:

'Art. 306.....

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pùblica.'

Esta última Proposta apresenta inovação quanto à possibilidade do uso da videoconferência, retirando a necessidade da presença física do custodiado.

Várias organizações participaram das discussões da matéria, entre as quais o Instituto Sou da Paz, a Conectas Direitos Humanos, a Pastoral Carcerária, a Justiça Global, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pùblica do Estado de São Paulo, além do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Argumenta-se que a medida também diminuiria a superpopulação carcerária, uma vez que a política de encarceramento em massa atinge com muito mais força a parcela menos favorecida economicamente da Sociedade.

O Ministério Pùblico brasileiro simplesmente não participou dos debates da Proposta. Independentemente desse fato, a iniciativa legislativa, por mais louvável que seja, tem uma alcance maior do que imaginam os autores da proposta, de forma que alguns pontos devem ser debatidos profundamente para que as boas intenções da medida acabem por restar contaminadas por inadequada redação ou mesmo por aprovação precipitada da Proposta em exame. Seguem pontos que merecem cuidadosa análise por parte deste Parlamento:

Prazo de 24 horas

O Substitutivo aprovado nas Comissões de Assuntos Econômicos e Comissão de Direitos Humanos, mantendo a redação original neste aspecto temporal, prevê o prazo de 24 horas para a realização da Audiência de Custódia.

O parâmetro temporal se basela na lei processual penal que, hodiernamente, determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, ou seja, seria o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária.

Essa definição de tempo seria necessária para que o preso tenha sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como serviria para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

Os questionamentos partem de uma constatação com base na legislação brasileira. A apresentação presencial do preso a uma autoridade judicial pode levar meses, sendo que, a despeito do Código de Processo Penal estabelecer em seu art. 400 o prazo de 60(sessenta dias) para realização de audiência de Instrução e Julgamento, dificilmente este prazo é respeitado.

Como exceção, cita-se o caso de Prisão por crime inafiançável, que prevê apresentação imediata do encarcerado ao Magistrado, conforme segue no art. 287 do Código de Processo Penal, *in literis*:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

Questiona-se, esse prazo de 24hs é factível, é possível seu cumprimento ou será, diante da clara realidade de carência de Magistrados, membros do Ministério Pùblico, Defensores Pùblicos e, em algumas cidades, mesmo de advogados, mais um prazo denominado Impróprio(meramente balizador, mas sem sanção pelo descumprimento) não gerando os efeitos desejados ou mesmo será considerado prazo próprio e seu descumprimento implicará em soltura de presos em massa pela

Inobservância do lapso temporal entre a prisão e a realização da Audiência de Custódia?

Tais questionamentos devem ser alvo de profunda reflexão antes que se aprove uma medida com boas intenções, mas sem um olhar aprofundado sobre a realidade forense e sobre as consequências pela adoção de medida legislativa desacompanhada de apreciação da realidade, do cenário enfrentado pelos operadores do direito nos mais distantes locais deste país?

É inevitável admitir que o prazo não será cumprido em muitas oportunidades. A Justiça Brasileira, dada à realidade de cada local, se depara com inúmeras situações que merecem atenção quando da aprovação desta matéria.

Alguns estados se deparam com enormes distâncias entre Comarcas, algumas no Norte do país exigem deslocamento de barco, lancha ou avião. Ademais, é de conhecimento público a carência de Magistrados, membros do Ministério Pùblico e Defensores Pùblicos no país.

Se a audiência fosse apenas com os Magistrados já não seria fácil, em inúmeras ocasiões sua realização, máxime exigir a presença concomitante de Juiz, Promotor e advogado ou defensor público o que, por si só, já inviabilizará sua realização e implicará em relaxamentos de prisão em inúmeras oportunidades.

O Brasil passa por um momento extremamente delicado. Sem deixar de reconhecer a validade da Política de Desencarceramento adotada diante da lamentável situação do sistema penitenciário e do caráter excepcional do cárcere, estipular uma regra com possíveis relaxamentos de prisão por aspectos meramente formais não será a melhor das alternativas.

Estamos em uma realidade em que não existe Audiência de Custódia. De uma hora para outra, procura-se estipular esta audiência que ainda não faz parte da cultura forense, mesmo diante de um crônico quadro de fragilidade institucional, com um prazo exíguo de 24 horas, sabedores que a realidade de outros países usados como modelos, com dimensões menores, com índices de criminalidade insignificantes comparados aos nossos, é um passo que talvez seja temerário e que mereça a devida atenção. Talvez a audiência de custódia em si seja ponto de consenso, mas esta realidade demanda atenção do legislador quanto aos prazos. Ademais, o Pacto de San Jose da Costa Rica não determina a apresentação "imediata" da pessoa presa, mas, sim, que a pessoa presa seja conduzida "sem demora" à presença de um juiz (art. 7º, Item 5). E conforme precedentes de Cortes Internacionais de Direitos Humanos, "sem demora" pode ser considerado "poucos dias", a ser analisado caso a caso, e não 24 horas, improrrogáveis.

A mudança pode e deve ser gradual. Não se muda a realidade com leis apenas, mas com medidas concretas, permitindo que os Tribunais possam se planejar, ao menos.

O art. 98, I do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 80 prevê que no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Esta previsão constitucional, de viabilidade extremamente duvidosa, muito mais programática ao que parece, é o reconhecimento positivado da fragilidade do funcionamento das instituições no país.

Segundo uma pesquisa conduzida pelo Instituto Paulista de Magistratura (Ipam), apresentada em 2012, a proporção entre juízes e desembargadores por habitantes no Brasil é uma das menores do mundo, sobretudo na comparação com países europeus. Enquanto na Alemanha, que tem uma das justiças mais ágeis do mundo, existem 24 magistrados para 100.000 pessoas, por aqui são 6,2 juízes para o mesmo grupo populacional. O CNMP e o CNJ estão inundados de procedimentos que revelam a insatisfação da população com a falta de Membros do Ministério Pùblico e Magistrados nas Comarcas. Muitos passam a vida trabalhando em regime de Substituição, ou seja, acumulando mais de uma Promotoria ou Vara. É fato!

Em uma breve leitura sobre o Procedimento de apresentação de preso nos Estados Unidos, foi possível detectar aspecto interessante a ser apreciado na análise da realização da Audiência de Custódia e sua viabilidade, o que pode compatibilizar o interesse da realização da audiência e a exequibilidade plena dentro do contexto brasileiro.

No site do Departamento de Justiça Americano (http://www.justice.gov/usao/mn/criminal_proc.html), ao se falar da "initial appearance", se esclarece o que significa tal expressão:

2. Initial Appearance -- As soon as practicable after arrest, the alleged offender must be granted an Initial Appearance before a Magistrate Judge. The Magistrate Judge advises the accused of his or her rights and determines if he or she has the financial ability to hire an attorney or if a public defender must be appointed. The Magistrate Judge also sets release conditions, including any bond. At the same time, a federal prosecutor, known as an Assistant United States Attorney, may ask that the defendant be detained.

3. Detention Hearing -- If the alleged offender is detained, a *Detention Hearing* must be held within **three working days**. At that hearing, the Magistrate Judge listens to evidence about the accused's *risk of flight or danger to the community*. The Magistrate Judge then decides if the accused should be detained or released pending trial.

Nos Estados Unidos, conforme citado, ao se referir à *Initial Appearance*, inexiste prazo fatal, mas referência à "tão cedo quanto possível (realizável, exequível) depois da prisão, o suposto ofensor deve ter concedida uma audiência inicial perante um Magistrado". Esta referência parece ser mais aplicável à realidade aqui existente, mas reconheça-se que, sem que exista um prazo máximo, adequado à realidade brasileira, correr-se-ia o risco de ser inútil a realização da audiência para os fins propostos. Assim, pensar em um prazo não tão exígua que inviabilize a realização da audiência de custódia e nem tão elástico que acabe por comprometer a finalidade da mesma é um desafio a ser discutido no âmbito do Parlamento. Ao se referir à "audiência de detenção", estipula-se prazo para a realização da audiência em 03(três) dias úteis(03 business days) em caso de requerimento pelo membro do Ministério Pùblico e 05(cinco)dias úteis em requerimento defensivo(*Following the initial appearance, a detention hearing is usually held within three business days if requested by the U.S. Attorney's Office, and up to five business days if requested by the defense counsel*).

Esta parte final, ao se referir à *Detention Hearing* nos Estados Unidos, apesar de não ser modelo absolutamente similar ao da "Audiência de Custódia" aqui proposta, mesmo por que a mesma sucede à *Initial Hearing*, que sequer tem prazo fixo(*as soon as practicable after arrest*), atesta prazos muito mais condizentes com a situação efetiva da Justiça Brasileira do que a previsão simplista de 24 horas que simplesmente procura equiparar uma situação atual de análise documental exclusivamente pelo Magistrado no prazo de 24hs com a de uma audiência, com a presença obrigatória do Magistrado, membro do Ministério Pùblico, advogado ou defensor público, do custodiado e da polícia para assegurar seu deslocamento e mantê-lo sob custódia estatal, enfim, uma logística absolutamente distinta e com dimensão incomparavelmente mais complexa do que a existente hoje.

Apenas como exemplo, a Corregedoria do Maranhão estipulou, no dia 20 de Novembro de 2014, por Provimento, a "Audiência de Custódia" na Capital São Luís, mas estabeleceu prazo de 48(quarenta e oito horas), contadas da COMUNICAÇÃO DA PRISÃO, conforme segue transcrição de dispositivos do Provimento 21/2014 da CGMA:

Art. 3º -- O juiz plantonista ou juiz da central de inquérito de São Luis realizará a audiência de custódia, em até 48 horas, após o recebimento da comunicação de prisão.

A Corregedoria do Maranhão não agiu com erro ao estabelecer o prazo mencionado, muito pelo contrário, assumiu a dianteira no debate no país. Mas, ao fixar o prazo de 48(quarenta e oito horas) contado da comunicação da prisão, apenas reconhece a realidade intrínseca ao Poder Judiciário, o cenário do possível, do exequível, do realizável, limitando a medida à Capital maranhense pelas deficiências já expostas, sobretudo no interior do Estado.

Apenas para mostrar da inviabilidade de realizar esta audiência em 24 horas, seguem as providências burocráticas necessárias para a realização da audiência de custódia no Maranhão, conforme dispositivo do Provimento 21 de 2014 já mencionado que segue *in literis*:

Art. 4º – Antes da audiência de custódia, a Secretaria Judicial vinculada ao juiz competente para a sua realização providenciará os seguintes atos ordinatórios:

I – Preparar o auto de prisão em flagrante físico (capa, autuação, numeração, certidão de recebimento e outros atos ordinatórios);

II - Oficiar ao setor de escolta da SEJAP para apresentação do preso no local, data e horário designados pelo juiz competente;

III – Preparar as intimações e notificações à Defensoria Pública, ao Ministério Pùblico e Equipe Multidisciplinar competente;

IV – Fazer as consultas de informações sobre vida pregressa do preso nos sistemas SIISP, JURISCONSULT, THEMIS, VEPCNJ, SIEL, ICRIM, SIGO, certificando sobre as informações encontradas;

V- Fazer conclusão do auto ao juiz competente;

VI – organizar, estrutural e funcionalmente, a sala de audiência;

VII – preparar e testar os equipamentos audiovisuais de gravação da audiência;

VIII – realizar o pregão;

IX – Efetuar a lavratura da ata de audiência;

Honestamente, tais providências conseguirão ser realizadas em prazo suficiente para que, entre a prisão e a realização da audiência, transcorra menos de 24 horas? Certamente não. Isso é inviável no atual contexto de carência de servidores para cumprir o extenso rol mencionado. Discutir esse prazo exige um debate menos ideológico e mais pragmático.

Sobre o tema, o Ministério Pùblico de São Paulo se manifestou em Nota Técnica(14/2014) que, em determinado trecho, diz o que segue:

Além disso, não é demasia lembrar a conhecida deficiência, estrutural, orçamentária e humana dos atores do processo penal (Poder Judiciário, Ministério Pùblico e Defensoria Pùblica) para enfrentamento da demanda que seria gerada pela incontínenzi apresentação de toda pessoa presa em flagrante para audiência de custódia. Pesquisa divulgada pelo Instituto Sou da Paz ("O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo"), no 2º trimestre de 2012, houve um total de 8.108 prisões em flagrante apenas na Capital do Estado. Esse número representa uma média diária superior a 90 prisões por dia.

O cumprimento da proposta legislativa implicaria não apenas no deslocamento de todas estas pessoas das mais diversas unidades policiais e carcerárias do Município para o Poder Judiciário, com afastamento de um sem número de policiais de suas atividades regulares, preventivas e repressivas, para escolta dos autuados às audiências - tudo isso sem qualquer planejamento prévio, conhecimento da demanda de transporte e escolta em cada local e do perfil dos presos, com risco aos próprios usuários das unidades judiciais. Idêntica situação se replicaria em todas as comarcas do país.

Os custos decorrentes da implementação destas medidas, a serem arcados quase que exclusivamente pelos Governos Estaduais, são imensuráveis.

Ao que se depreende, o resultado prático da alteração legislativa será o frequente relaxamento da prisão por descumprimento da norma impositiva.

Outro aspecto a ser considerado é que o prazo de 24 horas proposto valeria para todos os delitos, indistintamente. Lamentavelmente, o risco de descumprimento de tão exíguo prazo na realidade brasileira pode impor solturas para crimes de Homicídio Qualificado, Tráfico de Entorpecentes, Estupro, Roubo, enfim, crimes graves que deveriam ter sua análise diferenciada. É razoável se criar uma situação de risco concreto de soltura de presos diante do crítico quadro de Insegurança Pública, sobretudo quando se trata de crimes graves?

O Peru, que tem a audiência de custódia a ser realizada em 24 horas, estabelece, de maneira a considerar a peculiaridade de alguns crimes, prazo de 15(quinze) dias em casos de envolvimento do custodiado em crimes de Terrorismo, Espionagem e Tráfico Ilícito de Entorpecentes, conforme segue em dispositivo citado *in verbis* do Código de Processo Penal Peruano:

ARTÍCULO 264º Plazo de la detención

La detención policial de oficio o la detención preliminar podrá durar hasta un plazo no mayor de quince días naturales en los delitos de terrorismo, espionaje y tráfico ilícito de drogas.

Tal dispositivo poderia ser adaptado aos Crimes Hediondos previstos na lei 8.072/90, uma vez que, por definição legislativa, são crimes que merecem análise diferenciada dada a Gravidade que represe

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

*IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)*

*V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

*VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)*

*VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

Para que não haja prejuízo em relação a eventual desaparecimento de vestígios ou marcas de tortura, seria obrigatória a realização, pela autoridade policial, de Exame de Corpo de Delito no prazo de 24 horas da efetivação da prisão nesses casos. Desta forma, é plenamente possível compatibilizar os direitos fundamentais do custodiado e os interesses da Sociedade em combater crimes mais graves, adotando o Princípio da Isonomia que consiste em dar tratamento distinto a quem se encontra em situação distinta, no caso, suposto envolvimento em infrações graves.

Outrossim, o prazo mais elástico nesses casos não impede o Ministério Pùblico ou a defesa de Impetrar *habeas-corpus* como corriqueiramente já o faz em casos de ilegalidade ou abuso de poder.

Em uma interpretação mais restritiva, há quem entenda que a Audiência de Custódia deveria ser aplicada somente nos crimes em que existissem "mandatos expressos constitucionais de criminalização", como os do artigo 5º, XLI(a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) ou XLIV(XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;da CF/88.

Para concluir, temos uma jurisprudência firme no sentido que atrasos no processo penal, desde que razoáveis, não ensejam o relaxamento de prisão, como diz o STJ(5º turma, HC 149.875/SP - Felix Fischer, 04/05/2010). Importante expressa ressalva esclarecendo que o descumprimento de prazos, por si só, não implicará no imediato relaxamento da prisão, sob pena de se instituir um passaporte de liberdade em casos de extrema gravidade e suspeitos perigosos apenas pela inviabilidade da realização desta audiência *opportuno tempore*.

Previsão de ordem nos atos

Inovando no ordenamento jurídico, a mudança legislativa estabelece o Contraditório nesta oportunidade para eventual imposição de Prisão Preventiva ou Cautelar diversa da Prisão. Interessante perceber que a Defesa técnica se manifesta após o Ministério Pùblico requerer as medidas que entender pertinentes o que, segundo uma série de Instituições de Direitos Humanos, materializa a "expressão do Princípio Constitucional do Contraditório(art. 5º, LV da Carta Magna) com a garantia inherente de que a defesa deve sempre manifestar-se depois da acusación"(trecho do Informativo da Rede de Justiça Criminal que aponta Dez razões para aprovar o Projeto de Lei que Institui a audiência de custódia).

Em verdade, nada mais é do que a reprodução da *Comparecencia Judicial* prevista na Legislação Chilena que prevê a oitiva do defensor nesta oportunidade, conforme segue:

Art. 132. Comparecencia judicial. A la primera audiencia judicial del detenido deberá concurrir el fiscal o el abogado asistente del fiscal. La ausencia de éstos dará lugar a la liberación del detenido. En la audiencia, el fiscal procederá directamente a formalizar la investigación y a solicitar las medidas cautelares que procedieren, siempre que contare con los antecedentes necesarios y que se encuentre presente el defensor del imputado. En el caso de que no pudiere procederse de la manera indicada, el fiscal podrá solicitar una ampliación del plazo de detención hasta por tres días, con el fin de preparar

su presentación. El juez accederá a la ampliación del plazo de detención cuando estimare que los antecedentes justifican esa medida

Art. 142. Tramitación de la solicitud de prisión preventiva. La solicitud de prisión preventiva podrá plantearse verbalmente en la audiencia de formalización de la investigación, en la audiencia de preparación del juicio oral o en la audiencia del juicio oral. También podrá solicitarse en cualquier etapa de la investigación, respecto del imputado contra quien se hubiere formalizado ésta, caso en el cual el juez fijará una audiencia para la resolución de la solicitud, citando a ella al imputado, su defensor y a los demás intervenientes. La presencia del imputado y su defensor constituye un requisito de validez de la audiencia en que se resolviere la solicitud de prisión preventiva. Una vez expuestos los fundamentos de la solicitud por quien la hubiere formulado, el tribunal oirá en todo caso al defensor, a los demás intervenientes si estuvieren presentes y quisieren hacer uso de la palabra y al imputado.

Esta fase ocorrida fora do Processo, onde vige o Princípio do Contraditório, introduz no Ordenamento Jurídico Brasileiro o contraditório durante fase não processual, uma vez que sequer existe denúncia quando da realização da "Audiência de Custódia". Nada contra a manifestação defensiva, mas o dispositivo irá trazer algumas consequências que, do ponto de vista sistêmico, merecem análise para não se materializar antinomia passível de questionamentos e suscitação de nulidades, tudo o que não se precisa nos dias atuais. Pois bem, vejamos o que dispõe o art. 310, II do Código de Processo Penal:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Na atual sistemática, a autoridade judicial, *ex officio*, converte a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva conforme dispõe o artigo retro mencionado. No entanto, a redação do §2º do art. 306 da Proposta parece inaugurar uma vedação ao Magistrado de converter a Prisão em Flagrante em Preventiva sem prévio

requerimento ministerial. A redação do dispositivo prevê requerimento do Ministério Pùblico, seja para converter a Prisão em Flagrante em Preventiva, seja para aplicar cautelar diversa da preventiva, conforme segue:

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Pùblico, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

Poder-se-ia argumentar que a parte final faz referência ao art. 310 do Código de Processo Penal. Mas em uma interpretação lógico-sistêmática não existe outro caminho senão analisar o art. 306,§2º conjugado com o art. 310, II, restando ao Magistrado, em caso de inéria ministerial, adotar as medidas previstas no art. 310, I e III, sobretudo por adotarmos o Sistema acusatório na Carta Magna, vedando-se a decretação de Prisão Preventiva *ex officio* pela autoridade judicial.

O mesmo entendimento se aplica aos Delegados de Pùlícia, uma vez que acompanhando o auto de prisão em flagrante será descabido qualquer pedido de conversão do Flagrante em Prisão Preventiva ou mesmo qualquer medida cautelar diversa por parte da autoridade policial, posto que o art. 306,§2º na forma em que está concebido restringe ao *parquet* esta iniciativa. Neste último caso, faltará a autoridade policial capacidade postulatória para pleitear medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo a conversão do Flagrante em Prisão Preventiva.

Certamente, a inspiração do texto deve ter emanado do mesmo entendimento exposto pelo STF nos autos do Inquérito Policial 3846/RS e AP 478 que materializam a compreensão de que, nas investigações em trâmite perante a Suprema Corte, caberá ao Chefe do MPF a responsabilidade pelos requerimentos de medidas cautelares.

A audiência de custódia se destina a aperfeiçoar o sistema acusatório previsto na CF/88. É impossível conciliar a audiência de custódia com o sistema preliminar de investigação trazido pelo Código de Processo Penal. Explica-se. A Audiência de custódia é um ato processual, realizado num procedimento, ou é um ato procedural num ato pré-procedimental (Auto de Prisão em Flagrante)? Vamos aprofundar: O IPL é ato procedural, o Auto de Prisão em Flagrante é ato pré-procedimental, que dará origem ao IPL. Ambos poderão conter um ato judicial? Como conciliar um único ato destinado a melhorar o sistema acusatório, se todo o sistema do CPP é inquisitório? Bem melhor seria se discutir a mudança do nosso sistema investigatório? E nos outros sistemas investigatórios? Aplicaria-se às investigações criminais do MP? E nos procedimentos do CADE? A discussão é mais profunda do que parece e mereceria uma discussão sistematizada, levando em conta todo o contexto processual penal e investigatório brasileiro, não devendo ser feita de maneira compartmentada, fragmentada, criando verdadeira colcha de retalhos de normas que, muitas vezes, caminham em sentidos diametralmente opostos, criando uma legislação irracional e conflitante, gerando insegurança jurídica.

Para concluir este tópico, fica uma indagação aos que elaboraram esta Proposta. Na Audiência, por que não se ouve também a vítima, caso seja possível? Se o objetivo é aperfeiçoar o sistema, como ignorar que o próprio sistema acusatório prevê a paridade de armas? É só imaginar os flagrantes de tentativa de homicídio em Maria da Penha pra visualizar o prejuízo de se ouvir só o investigado. No Projeto inexistem qualquer previsão de requerimento pelo Ministério Pùblico em favor da vítima. Percebe-se que a vítima segue ao largo das discussões de reforma. Continuamos a ignorar a vítima dos crimes pelo país, a esquecer que ela existe, a ignorar sua dor e seu sofrimento. O Projeto necessita ser aperfeiçoado. Não à toa, a vitimologia é a prima pobre das ciências criminais.

Depoimento autuado em apartado

O depoimento prestado nesta oportunidade deve ser peça estranha à eventual Processo Penal futuro. Os seus defensores entendem que, como em Juízo o Interrogatório é o último ato processual, a utilização do Termo de audiência de custódia em um Processo poderia violar direitos do custodiado, vedando-se inquirição do preso sobre o mérito da imputação.

Com a devida vênia, esta visão parece ser simplista em demasia e de visão unilateral que reduz o Processo à figura do réu e seus direitos. Sem desculpar que o réu é figura proeminente do Processo Penal e que seus direitos devem ser respeitados, o Processo Penal se caracteriza por uma sequência de atos que tem por finalidade a aplicação da lei penal de forma justa, condenando o culpado ou absolvendo o inocente. Esta finalidade processual leva em conta a necessidade de um Processo com uma acusação bem definida, com contornos que permitam o pleno exercício do direito de defesa que, por sua vez, se dará pelo Contraditório e pelo uso de todas as ferramentas viáveis pela defesa.

É dever do Estado e do interesse da Justiça também, que as provas colhidas, sejam as obtidas na fase inquisitorial, sejam as obtidas na fase processual, sejam colhidas de forma íntegra, sem máculas, sem vícios, sem ilegalidades ou abusos que a fulminem em seu conteúdo. Se, porventura, um cidadão é preso e, na audiência de custódia que, diga-se de passagem, versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado, detecta-se que não se submeteu a tortura ou abusos policiais, essa informação tem relevo para o Processo também, pois se tal constatação vai prejudicar ou não o eventual réu de um futuro processo penal é consequência e não da essência do ato em si, pois se assim fosse, um exame de DNA com material colhido no local do crime que apontassem para determinada pessoa como autora do crime seria de igual forma imprestável, pois poderia ser prejudicial ao réu futuro. Ora, se na Audiência de Custódia foi detectada a presença de tortura, abusos ou maus-tratos, essa informação é absolutamente relevante para o Processo futuro que porventura venha a ser deflagrado e não pode simplesmente ser ignorada, esquecida, sob pena de ser imposto ao então suspeito e potencial futuro réu um prejuízo. Ser favorável ou desfavorável o resultado da

audiência de custódia é consequência da atividade interpretativa do julgador e não da essência do ato em si, sendo absolutamente descabida a alegação de desentranhamento da peça.

O que se quer dizer é que o Termo de Audiência de Custódia que, repita-se, versará, exclusivamente, sobre a *legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado*, não só pode como deve integrar o Caderno Processual, sendo as interpretações do seu conteúdo, favoráveis ou desfavoráveis ao eventual réu, uma atividade inerente ao julgador, típica de seu *mister*.

Alegar que o Interrogatório está previsto como ato final durante a Instrução e que a juntada do Termo de Audiência de Custódia nos autos processuais ofenderia à direitos do réu é CONTRADIÇÃO. Como se luta pela criação da audiência de custódia para proteger o custodiado de prisões arbitrárias e de tortura ou maus-tratos, restringindo o seu alcance quanto à prisão, tortura e maus-tratos e direitos do preso e de outro lado procura se ocultar o conteúdo de uma medida que visa proteger a figura do próprio custodiado? Se houvesse a possibilidade de inquirição sobre o mérito, ainda se fazia algum sentido na autuação em apartado, mas se nem sequer existe esta previsão como se prevê sua exclusão do termo de audiência do Caderno Processual? Esta previsão é incoerente, contraditória e nega os fundamentos que justificam a própria audiência de custódia e a forma restrita como foi concebida.

Por mais que não tenha sido essa a intenção, parece muito mais um caminho para se permitir alegações vazias de tortura por réus em juízo do que qualquer outra coisa., uma vez que haverá um documento judicial apto com constatações e declarações sobre a existência ou não de supostos excessos ou desvios dos agentes estatais e a proposta sugere ignorá-lo, ocultá-lo de autos processuais. Quanta contradição!

Houve clara confusão entre os termos “Audiência de Custódia” e Interrogatório quando da análise desse aspecto em relação ao conteúdo de cada um. São institutos distintos, cada um com sua relevância peculiar e que, de igual forma, devem ser instrumentos de análise nos autos processuais por Magistrados, membros do Ministério Pùblico e advogados (privado e públicos). Enquanto a primeira sequer adentra no fato apurado, a segunda pode sim se converter em questionamentos sobre os fatos criminosos imputados aos réus. Cada uma a seu tempo e na sua forma são legítimos mecanismos para apreciação de todos os sujeitos processuais.

Como se falar em interrogatório se não há nem réu? É básico da própria Teoria Geral do Processo que só há que se falar em Processo depois da denúncia recebida. Se a Audiência vai ser realizada no bojo de um pré-procedimento, ou seja, nem Inquérito Policial há ainda, como falar em descarte da prova produzida? Acaso o flagranteado não é ouvido no Auto de Prisão em Flagrante? E depois de Instaurado o Inquérito Policial o Delegado não irá ouvi-lo novamente? Se a prova produzida no Inquérito Policial, aí incluso o depoimento do então investigado, pode ser usada pra

fins de condenação, desde que hajam outros elementos, como falar em descarte da assentada da Audiência de Custódia? Se a prova "menor", produzida somente pelo Delegado, pode ser usada no Processo, como a prova "maior", produzida na frente de Juiz, de um Promotor, de um advogado ou Defensor, não servirá? Só mesmo neste garantismo míope.

Por fim, transcrevo trecho da Nota Técnica 14/2014 do Ministério Pùblico de São Paulo *in verbis*:

Para finalizar, causa ainda mais perplexidade a hipótese em que houver pelo autuado falsa imputação da prática de crime (p.ex., tortura) contra a autoridade policial, gerando a instauração de investigação criminal em desfavor do agente público. Tal conduta caracteriza, em tese, o delito de denunciaçao caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal.

O elemento probatório que evidencia ter o autuado imputado falsamente à autoridade policial a prática de crime é justamente este depoimento, tomado por ocasião da "audiência de custódia". Entretanto, não será possível o uso desta oitiva em desfavor do autuado-caluniador, pois não poderá servir como "meio de prova" de que procedeu à falsa imputação delitiva, consoante pretende o projeto instituindo verdadeira licença para a prática delitiva

Audiência de Custódia e Lei 9.099/95

Por que não aproveitar e já apresentar a Proposta de Transação Penal em crime de AÇÃO PENAL PÙBLICA INCONDICIONADA já que estarão presentes o Magistrado, Membro do Ministério Pùblico e o advogado, tudo mediante auto de prisão em flagrante e nota de culpa?

Deveríamos esperar para a designação de uma Audiência Preliminar futura quando, atendendo ao Princípio da Celeridade, Razoável Duração do Processo, Dignidade da Pessoa Humana e seguindo a orientação da Justiça Despenalizadora, poderíamos aproveitar o ensejo para dar uma resposta imediata à Sociedade em infrações de Menor Potencial Ofensivo?

Enfim, encaminhada para uma audiência de custódia um procedimento qualquer e detectado se tratar de Infração de Menor Potencial Ofensivo, tudo mediante auto de prisão, termos de oitiva que o acompanham e nota de culpa, seria plenamente viável a imediata propositura de TRANSAÇÃO PENAL. Tal fato, materializaria o Princípio da Celeridade e seria uma resposta estatal imediata, despenalizadora, mas efetiva. Aproveitar-se-ia a Audiência de Custódia com a

presença do Ministério Pùblico, advogado e Magistrado para adoção das medidas previstas na lei 9.099-95.

Nem se alegue se tratar de situação absurda. O mesmo Direito Comparado usado para justificar a proposta tem admitido medidas alternativas aplicadas nesse contexto sugerido. Os juizados instalados em eventos festivos de grande porte ou em estádios de futebol demonstram que essa alternativa é extremamente viável.

Perder a oportunidade de exaurir um feito de menor potencial ofensivo nesta audiência, é impor ao Judiciário mais um ônus financeiro, implica movimentação desnecessária da máquina judiciária já tão assoberbada, procrastina a solução de uma demanda e exigirá toda uma sequência de atos para, então se chegar à mesma solução que poderia ser dada em prazo exíguo.

Tal possibilidade é plenamente compatível com os ditames da lei 9.099/95. Percebe-se que o art. 69, parágrafo único do referido diploma prevê a não imposição de flagrante para os crimes de menor potencial ofensivo. Aqui, procura-se enfocar a situação de enquadramento errôneo pela autoridade policial em infração de médio ou grande potencial ofensivo quando deveria se tratar de infração de menor potencial. Nessas situações, encaminhado o auto de prisão em flagrante, presentes Magistrado, Membro do Ministério Pùblico e advogado (privado ou público), em sendo detectado que se trata de infração de menor potencial ofensivo, nada mais oportuno do que seguir o art. 70 da lei 9.099/95 com a imediata realização de audiência preliminar. Seguem os dispositivos legais com os trechos com negrito nosso:

*Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o **encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima**, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

*Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a **realização imediata da audiência preliminar**, será designada data próxima, da qual ambos salrão cientes.*

Às vezes, diante de uma proposta como essa, surge a oportunidade de se modificar verdadeiramente a legislação pátria e permitir uma resposta efetiva, despenalizadora, excludente do cárcere e célere, sobretudo. Se um dos objetivos é acabar com a superpopulação carcerária, nada mais lógico do que seguir este caminho.

Direito Comparado

Maria Laura Canineu afirma que os prazos para a realização de Custódia são os seguintes nos países abaixo mencionados:

a) Peru: Constituição estabelece prazo de 24 horas para apresentação do preso(caso Castillo Paez-CIDH);

ARTÍCULO 264º Plazo de la detención.- 1. La detención policial de oficio o la detención preliminar sólo durará un plazo de veinticuatro horas, a cuyo término el Fiscal decidirá si ordena la libertad del detenido o si, comunicando al Juez de la Investigación Preparatoria la continuación de las investigaciones, solicita la prisión preventiva u otra medida alternativa.

2. La detención policial de oficio o la detención preliminar podrá durar hasta un plazo no mayor de quince días naturales en los delitos de terrorismo, espionaje y tráfico ilícito de drogas.

b) Argentina: O Código de Processo Penal Federal estabelece a apresentação do preso em 06hs após a prisão;

Art. 213. - En esta etapa, el representante del ministerio fiscal requerirá, bajo pena de nulidad, al juez de instrucción que practique los siguientes actos:

b) Toda medida restrictiva de la libertad ambulatoria del imputado, con excepción de los delitos cometidos en flagrancia (artículo 284) o de suma urgencia (artículos 281, 282), en cuyo caso nunca podrá superar las seis (6) horas.

Art. 286. - El funcionario o auxiliar de la policía que haya practicado una detención sin orden judicial, deberá presentar al detenido

inmediatamente en un plazo que no exceda de seis (6) horas, ante la autoridad judicial competente.

c) Chile: Apresentação em 12hs a um Promotor que poderá soltá-lo ou apresentá-lo a um juiz no prazo de 24hs da prisão;

Art. 94. Imputado privado de libertad. El imputado privado de libertad tendrá, además, las siguientes garantías y derechos:

c) A ser conducido sin demora ante el tribunal que hubiere ordenado su detención;

Art. 95. Amparo ante el juez de garantía. Toda persona privada de libertad tendrá derecho a ser conducida sin demora ante un juez de garantía, con el objeto de que examine la legalidad de su privación de libertad y, en todo caso, para que examine las condiciones en que se encontrare, constituyéndose, si fuere necesario, en el lugar en que ella estuviere. El juez podrá ordenar la libertad del afectado o adoptar las medidas que fueren procedentes.

d) Colômbia: Prazo de 36hs para apresentação;

Artículo 297. Requisitos generales. Para la captura se requerirá orden escrita proferida por un juez de control de garantías con las formalidades legales y por motivo previamente definido en la ley. Capturada la persona será puesta a disposición de un juez de control de garantías en el plazo máximo de treinta y seis (36) horas para que efectúe la audiencia de control de legalidad, ordene la cancelación de la orden de captura y disponga lo pertinente con relación al aprehendido.

Artículo 302. Procedimiento en caso de flagrancia. Cualquier persona podrá capturar a quien sea sorprendido en flagrancia. La Fiscalía General de la Nación, con fundamento en el informe recibido de la autoridad policial o del particular que realizó la aprehensión, o con base en los elementos materiales probatorios y evidencia física aportados, presentará al aprehendido, inmediatamente o a más tardar dentro de las treinta y seis (36) horas siguientes,

ante el juez de control de garantías para que este se pronuncie en audiencia preliminar sobre la legalidad de la aprehensión y las solicitudes de la Fiscalía, de la defensa y del Ministerio Público.

e) México: Apresentação imediata aos Promotores e, este, deve apresentar os suspeitos em 48hs a um juiz;

Além desses países, pode-se citar que na Espanha, o detido em flagrante deverá ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 24 horas (art. 496 da LECrim), momento em que será convertida a prisão preventiva ou será concedida liberdade provisória; na Alemanha (StPO, § 128), o detido deverá ser conduzido ao juiz do Amtsgericht cuja jurisdição tenha ocorrido a detenção, de imediato ou quando muito no dia seguinte à detenção; na Itália, o Código de Procedura Penale (art. 386.3), determina que a polícia deverá colocar o detido à disposição do Ministério Público o mais rápido possível ou no máximo em 24 horas, entregando junto o correspondente atestado policial; em Portugal, o Código de Processo Penal (art. 254, a) determina que no prazo máximo de 48 horas deverá ser efetivada a apresentação ao juiz, que decidirá sobre a prisão cautelar aplicável, após interrogar o detido e dar-lhe oportunidade de defesa (art. 28.1 da Constituição), conforme WEDY (2013), citando Aury Lopes Júnior¹.

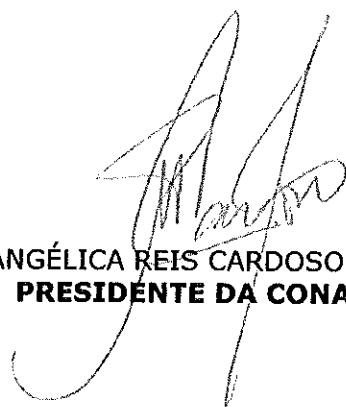
Segundo a Nota Técnica 14/2014 do MP-SP, outro aspecto que também merece consideração diz respeito ao exíguo prazo estabelecido para apresentação da pessoa presa (24 horas), que não se conforma com os prazos máximos adotados em outros países, como **Reino Unido, França, Espanha, Portugal, Alemanha, Suécia e África do Sul – com admissão de prorrogação para o dobro das exíguas 24 horas previstas no projeto de lei.**

Conclusão

Esta manifestação tem por finalidade suscitar o debate sobre questões essenciais que parecem, até o momento, passaram ao largo dos debates ocorridos no Parlamento. É possível aprofundar as discussões e evoluir na Proposta para que seja fruto de intenso diálogo e que não ignore a situação dramática vivida pelo país no momento no qual vivenciamos a mais dramática crise de Segurança Pública de nossa história.

Por todo o exposto, esta entidade de classe propõe que o debate em torno da Audiência de Custódia considere a necessidade de ampliação do prazo para sua realização, a manutenção do Termo de Audiência de Custódia no caderno processual, a estipulação de prazos distintos para realização de audiência de custódia para Crimes Hediondos, a consagração da possibilidade de imediata realização de Audiência Preliminar na forma sugerida quando detectado se tratar de Infração de menor potencial ofensivo. Adaptando trecho de nota técnica do Ministério Público de São

Paulo, o conjunto de medidas propostas, na atual configuração, não se afigura necessário, adequado e proporcional, sendo desprovida de razoabilidade a proposta. Essas são, em síntese, as considerações e preocupações da CONAMP.



**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
PRESIDENTE DA CONAMP**



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 709/2014	Câmara Municipal de Salvador	Manifesta moção de apoio ao Projeto de Lei de nº 4.471/2012.
Documento sem Número	IBCCRIM	Encaminha Nota Técnica elaborada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, relativa ao Projeto de Lei 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.
Ofício nº 03/2015	Sindicato dos Psicólogos de São Paulo	Solicita que o Congresso Nacional rejeite o Veto nº 31 de 2014. Presta esclarecimentos.
Ofício nº 029/2015- GAB/CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.	Encaminha Nota Técnica contendo algumas ponderações quanto a discussão DP PLS 554/11, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) que determina o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade Judicial. Após efetivada sua prisão em flagrante (audiência de custódia).

Recebido em 23/02/2015

Hora: 10h44min

Suel F.F.

Suel F.F.
Suel Ferreira Fagundes
Matr. 232656 Secretaria - Geral da Mesa

Atenciosamente,

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 16 de março de 2015

Senhora Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP,

Em atenção ao Ofício nº 029/2015-GAB/CONAMP, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 554, de 2011, que *“Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa